

Relatório de Acompanhamento

I - Considerandos Gerais

A Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto veio consagrar um novo modelo de organização e funcionamento dos Tribunais Judiciais o qual surgiu depois de longos trabalhos preparatórios, sendo a respectiva aplicação iniciada a título experimental em três comarcas-piloto, Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste.

De acordo com o preâmbulo da proposta apresentada à AR pelo Governo pretendia-se uma nova organização judiciária, assente em três eixos: uma nova matriz territorial, um novo modelo de competências dos tribunais e um novo modelo de gestão.

Ora, o Estudo sobre Contingentação Processual da 1ª Instância assentava em pressupostos estruturais tidos como assentes e decisivos na própria configuração dos valores processuais de referência fixados os quais decorriam, precisamente, do modelo imposto pela Lei nº52/08.

Aludimos aqui, desde logo, à citada matriz territorial das comarcas desenhadas a partir das denominadas NUT's III bem como à forte especialização das instâncias que o projecto de reorganização judiciária implicava.

Daí que os VPR's fixados o fossem a partir da análise da realidade vivenciada nessas três comarcas-piloto e no quadro de criação de um conjunto alargado de instâncias especializadas que configurariam o essencial da oferta judiciária na comarca.

Por outro lado, a definição dos VPR's pressupunha um delimitado contexto de leis processuais em especial no domínio do processo civil que ditam o modo como os processos são distribuídos pelas diferentes jurisdições.

Pois bem, este cenário surge hoje radicalmente alterado.

Como é consabido a proposta que resulta do denominado Ensaio para a Reorganização da Estrutura Judiciária aponta uma nova matriz territorial, o distrito, e apresenta uma diminuição clara da especialização da oferta judiciária.

Por outro lado, o quadro normativo irá substancialmente ser modificado à luz da reforma do Processo Civil. Bastará atentar no novo regime de tramitação das execuções de sentença que passarão a caber às Instâncias Cíveis e no desaparecimento da intervenção do Tribunal Colectivo nos processos cíveis.

Resulta, pois, iniludível que os VPR's indicados no Estudo realizado pelo CSM abarcam uma realidade, relativa às três comarcas experimentais, que é inteiramente distinta dessa nova configuração agora anunciada para todos os tribunais portugueses.

Donde, a reestruturação da organização dos tribunais por força da implementação da nova unidade territorial, o distrito, da redefinição de competências das jurisdições especializadas e da reforma das leis do processo, em especial o civil, acarreta uma desadequação, diríamos liminar, dos elementos contidos no Estudo CSM os quais se dirigiam a uma realidade entretanto abandonada e que apenas manterá um mesmo modelo de gestão, através da figura do juiz presidente.

Por sua vez, também o presente Relatório de Acompanhamento procura ir ao encontro dos parâmetros decorrentes da conformação estrutural presente nas comarcas-piloto erigidas por força da Lei 52/08.

Os seus pressupostos, a sua metodologia e, sobretudo, as suas conclusões, tal como as do Estudo que o antecedeu, não podem, não devem, ser extrapoladas para um modelo que nada tem a ver com o prosseguido, ainda que experimentalmente, desde 2008.

Uma outra nota prévia cumpre realçar.

O Estudo CSM alertava, com ênfase, que os VPR's indicados não poderiam ser assumidos num contexto nacional sem uma devida e cuidada “gestão de proximidade” de tal modo que, a nosso ver, melhor seria que, a cada comarca, coubesse a indicação destes valores segundo as especificidades locais e perante as evidentes assimetrias entre litoral e interior ou entre a Grande Lisboa e o Grande Porto e as restantes regiões. Esse alerta adquire reforçada autoridade perante uma nova reforma que não pode ser delimitada com os dados quantitativos obtidos na anterior e que com ela se não confunde.

Uma eventual extrapolação convida ao erro e permite distorções que o futuro se encarregará provavelmente de confirmar.

*

II - Razão de Ser

O Estudo efectuado sobre a “contingentação” processual na 1ª instância assumiu como exigência fundamental a monitorização dos elementos estatísticos relativos à actividade dos diferentes tribunais de comarca para aferição dos valores processuais de referência.

A Recomendação V constante desse Estudo afirma eloquentemente que “a falibilidade na determinação destes Valores bem como a necessidade de uma flexibilidade na gestão dos mesmos que atenda às realidades conjunturais e às especificidades regionais exigem um permanente

acompanhamento e monitorização podendo acarretar a eventual adaptação e revisão dos índices adequados.”

Aquando do estudo efectuado pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM) denominado “Contingentação Processual – 1ª e 2ª Instâncias” foi igualmente referido que a análise efectuada ao volume processual das comarcas-piloto (únicas analisadas ao nível da 1ª Instância) se resumia praticamente ao ano de 2010.

Tal espaço temporal muito restrito permitia inferir, desde logo, a necessidade de uma imediata e sucessiva calibragem dos dados analíticos recolhidos, em particular no que diz respeito aos valores processuais de referência.

Tendo decorrido o ano de 2011 impõe-se a elaboração de um relatório de acompanhamento procurando actualizar a média ponderada das diferentes instâncias especializadas nas três comarcas por forma a testá-las à luz do movimento processual de dois anos (2010 e 2011) e não apenas de um.

Deste modo, será possível extrair novas conclusões com a vantagem de resultarem de uma avaliação com maior perenidade descortinando eventuais flutuações de natureza conjuntural que possam ter ocorrido num único ano e que não se repitam no período subsequente.

Por outro lado, como facilmente se alcança da leitura do Estudo, disponível no sítio do Conselho Superior da Magistratura, foi sendo recorrentemente enfatizada a necessidade de acompanhamento de alguns índices tidos como sujeitos a maiores flutuações por força de concretas razões então devidamente especificadas em particular no que concernia à área das execuções. Donde, o reforço da importância do presente relatório à luz da fluidez de tais dados.

Este circunstancialismo determinou a realização do Relatório em apreço.

*

III - Metodologia

A metodologia assentou em pressupostos objectiváveis, facilmente escrutináveis, e que nos remetem para a referida necessidade de monitorização dos VPR's indicados para a 1ª Instância com base nas áreas especializadas existentes nas comarcas-piloto muito embora, repita-se, se assista à alteração do modelo de reorganização judiciária entretanto em curso a qual desvirtuará a generalidade das conclusões alcançadas.

Assim, foi solicitado aos Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais das comarcas piloto que enviassem os dados referentes a 2011 nos mesmos moldes do que fora solicitado relativamente a 2010 possibilitando a estes quaisquer outro contributo que entendessem pertinente (os trabalhos enviados pelos Exmos. Srs. Presidentes são ora juntos, complementando e enriquecendo o presente Relatório do qual fazem parte integrante).

A questão central da *delimitação das espécies processuais* foi resolvida através da recomendação segundo a qual o apuramento do valor processual de referência de cada instância especializada fosse feito a partir do universo de espécies processuais definido no Estudo e que, em muitos casos, difere do proposto pela DGAJ e plasmado no Despacho do Ministro da Justiça, nº 9961/2010, publicado no DR, 2ª série, nº 113, de 14 de Junho de 2010, página 32315.

Estas diferenças assentam na circunstância de o Estudo propor a consideração de mais espécies processuais do que as tidas em conta pela DGAJ, nalguns casos, manifestamente insuficientes para a devida caracterização da actividade jurisdicional. Como se explicará adiante, irá proceder-se, neste âmbito, a um afinamento com a consideração de novas espécies processuais no âmbito da jurisdição do Comércio.

Uma vez coligida informação pelos Exmos. Presidentes das comarcas-piloto e analisados os contributos respectivos efectuou-se uma reponderação da média de processos findos em dois anos e não apenas num com a conseqüente abordagem mais sedimentada no tempo e, desejavelmente, mais fiável.

*

Valores Processuais de Referência

Questão Prévia

A ponderação de um universo temporal mais alargado de dois anos acompanhado da análise das flutuações ocorridas no ano de 2011 induz a consideração de uma questão prévia concernente ao modo como devem ser fixados os valores processuais de referência (VPR).

No Estudo relativo à 1ª Instância foi tido como critério o método usado pela DGAJ que aponta um número único para a indicação do VPR uma vez que esse critério tinha força de consagração legal através de Despacho Ministerial, publicado em Diário da República.

Esta opção contraria a que foi usada noutras análises em particular a que existe dos Serviços de Inspeção do CSM que apontam patamares indicativos, um inferior e outro superior, naturalmente mais flexíveis.

Ora, à luz dos ensinamentos acumulados, face aos dados de 2011 e ponderando os contributos trazidos pelos Exmos. Srs. Presidentes das comarcas, entendemos como adequada e menos susceptível ao erro a indicação de tais tabelas, aceitando que o patamar médio da tabela corresponda, genericamente, ao índice único pretendido pela DGAJ.

As tabelas indicativas a fixar serão, assim, constituídas pela indicação de dois valores, um mínimo e outro máximo num quadro de normalidade de funcionamento da área especializada respectiva. Naturalmente que o VPR terá de ser considerado como válido em qualquer um dos seus índices

desde o mínimo ao máximo permitindo-se que uma atenta *gestão de proximidade* descortine da virtuosidade do índice concretamente alcançado.

Com este mecanismo de flexibilidade desejável por força da própria rigidez imanente à fixação de um valor indiciário de aplicação a realidades tão diversas e distintas como a das comarcas experimentais será possível conferir maior adesão dos índices à realidade jurisdicional em apreço sem hipotecar a utilidade dos mesmos enquanto elemento a ter em conta designadamente no dimensionamento dos tribunais e na percepção da produtividade numa situação de estabilidade do tribunal uma vez descontados factores de distorção, referenciados no Estudo, e que se subsumem nomeadamente às situações de forte saturação processual, com acumulação de pendências, aos casos de especial complexidade processual e ainda à instabilidade decorrente de um inadequado funcionamento das secretarias por falta de recursos humanos (neste sentido o relatório da comarca GLN sublinha em capítulo próprio que “tratando-se da fixação de VPR's a possibilidade de atingir os parâmetros que vierem a ser fixados depende em muito da capacidade de trabalho da secção de processos” tendo oportunidade de, inclusivamente, estabelecer critérios de fixação da estrutura adequada das secções de processo por jurisdição).

Este intervalo de variação do índice com a utilização de tabelas permitirá que os intervalos fixados resultem consensuais e melhor correspondam ao aventado pelos juizes das comarcas piloto.

*

Para uma imediata percepção dos dados recolhidos e da sua comparação com dados anteriores, elaboramos a seguinte tabela:

JURISDIÇÃO	VPR Estudo CSM	VPR Despacho Ministerial	Grande Lisboa Noroeste 2010/2011	Baixo Vouga 2010/2011	Alentejo Litoral 2010/2011	Total (GLN, BV, AL) 2010/2011
Família e Menores	750	733	732	1143		937
Trabalho	850	772	576	1045		810
Grande Instância	224	224	244	200	230	224
Cível						
Média Instância	700	550	578			578
Cível						
Pequena Instância	1350	1582	1393	1101		1247
Cível						

Média e Pequena Instância Cível (S/Execuções)	800	550	382	424	658	488
Grande Instância Criminal	65	85	61			61
Média Instância Criminal	500 (300 ¹)	550	445	520		482
Instância Criminal (grande, média e pequena instância Criminal)	690	690		424	510	467
Pequena Instância Criminal	1065	1065	913			
Instrução Criminal	1450 (107 ²)	150	1773 (78)	886		1029
Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal	70	70			24	24
Juízos de Execução	6500	7000	3543	5044		4293
Comércio	700	200	632	2202		1417
Competência genérica (que tramite execuções)	800	800			803	803

¹ O VPR 300 diz respeito aos processos comuns com julgamento e sentença.

² Computam-se aqui os actos jurisdicionais, particularmente escutas telefónicas e primeiro interrogatório de arguido detido. Atentando apenas nas instruções propriamente ditas o VPR sugerido seria de 107.

Alerte-se que muitos dos VPR's do Estudo CSM não são comparáveis aos do Despacho Ministerial (DGAJ) na medida em que neste último não foi, em algumas instâncias, efectuada uma adequada delimitação das espécies processuais a considerar; daí que estejamos a falar, em várias jurisdições, de universos processuais perfeitamente distintos.

Por outro lado, como foi expresso nos considerandos gerais, os VPR's em apreço dizem respeito às comarcas piloto numa matriz definida pela Lei 52/2008. A natureza dos estudos efectuados no âmbito do CSM não poderá, sob pena de falhas graves, analisar outra realidade judiciária se não aquela que existe e se consolidou no terreno através das três comarcas em causa.

Pelo exposto, seria, a nosso ver, manifestamente inadequado transplantar estes índices para uma outra realidade anunciada no recente Ensaio apresentado pelo Ministério da Justiça.

Daí que, coerentemente, não se aluda sequer no presente Relatório aos VPR's indicados nesse Ensaio.

*

Isto dito, procuremos confrontar os números de processos findos por juiz em cada uma das áreas especializadas, aprofundando e dissecando os dados descritos em tabela.

Assim, temos:

Grande Instância Cível

Como é consabido, foi feita uma nova elengagem de espécies processuais propostas duplicando de onze para vinte e duas as espécies a valorar em relação aos dados da DGAJ.

O VPR proposto foi de 224 tendo em conta nomeadamente que a média de processos findos nas três comarcas piloto em 2010 ascendia a 253 processos/anos (12,9% acima do VPR).

A média nos dois anos agora passíveis de análise face a um abaixamento em 2011 em particular no Baixo Vouga (BV) é agora de 224.

Como se infere, o VPR 224 revela-se como resistente à indagação estatística de dois anos acumulados e situa-se num patamar coincidente com a média de processos findos por juiz.

Todavia, essa capacidade não desfruta agora de qualquer folga e vem sendo referida a indicação, sobretudo em Grande Lisboa Noroeste (GLN) – e isto muito embora a média de processos findos em 2011 fosse de 262 (cerca de 17% acima do VPR) - que estamos perante uma produtividade decorrente de um esforço suplementar dos juízes envolvidos nesta jurisdição.

Constitui, pelo exposto, esta uma clara situação que aconselha a introdução da nova metodologia de indicação de tabelas de fixação dos VPR's com intervalos tendencialmente mínimos e máximos de modo a melhor aclimatar estas perspectivas.

Propor-se-á, assim, um índice indicativo que varia entre 170 e 230 processos com uma ductilidade melhor gerível para a comarca.

Atenta a importância nuclear da espécie relativa às acções ordinárias secunda-se a proposta da Exma. Sra. Presidente da comarca Grande Lisboa Noroeste (GLN) no sentido de se apontar indiciariamente uma variação entre 120 a 140 processos apenas desta espécie.

Média Instância Cível

Com uma nova elencagem de espécies processuais, foi indicado um VPR de 700 processos.

Em 2011, temos que na única comarca com esta jurisdição (GLN) foi atingido o valor de 558 o qual é claramente inferior ao valor de 880 referente a 2010.

Porém, precisamente nessa comarca foi indicado pela Exma. Sra. Presidente que se afiguraria adequado o número superior de 800 (com um sub-índice de 500 processos findos considerando apenas as acções sumárias e especiais).

Na verdade, a explicação para o VPR ser claramente mais baixo resulta de “uma situação de serviço em dia, ou seja, tendem a não aumentar vistas as baixas pendências actuais (em média 585 processos sem decisão).” Note-se que esta situação explica outras situações detectadas de VPR's abaixo do índice proposto no Estudo e que reflectem a existência de pendências baixas.

De todo o modo, tendo em conta os valores detectados indiciariamente pela DGAJ nos juízos cíveis de Lisboa e do Porto (triénio de 2008 a 2010), opta-se por continuar a indicar o VPR 700 no intervalo médio da tabela aplicável.

Em conclusão, continuamos a validar o VPR 700 indicando um patamar que varia entre 650 e 750 processos/ano.

Do mesmo modo, aceita-se e valida-se igualmente a indicação relativa ao sub-índice máximo de 500 processos findos, considerando apenas as acções sumárias e especiais.

Média e Pequena Instância Cível

Neste item, foi alargada a elencagem das espécies processuais e indicado o VPR 800 de acordo com o sugerido no parecer final dos Serviços de Inspeção.

Este índice será de manter na medida em que os valores mais baixos detectados em particular na comarca de Grande Lisboa Noroeste decorrem de situações atípicas com “vicissitudes diversas com a baixa da Juiz titular e (...)um nível de entradas baixíssimo (40 processos entrados por mês incluindo todas as espécies processuais e apensos).” O mesmo fenómeno, designadamente o relativo ao baixo número de processos entrados por mês, ocorrerá noutras situações.

Valida-se, pois, este índice ainda que como patamar máximo num intervalo que se propõe variar entre 600 e 800 processos/ano.

Pequena Instância Cível

No Estudo efectuado foi fixado o VPR de 1350 um pouco acima do indicado pela comarca de Grande Lisboa Noroeste mas abaixo da indicação preliminar que julgamos, em revisão final, excessiva.

Na comarca de Grande Lisboa Noroeste os números têm se situado acima do índice proposto (1382 em 2010 e 1404 em 2011), validando, assim, o índice proposto.

Porém, a proposta desta comarca continua a ser de valor mais baixo, no caso 1290 processos/ano como VPR desejável.

Analisados os números da comarca do Baixo Vouga temos que o valor de 2011 foi de 1256 abaixo do índice proposto.

Assim, justificando-se mais uma vez o propugnado pela comarca GLN fixar-se-á um patamar que oscilará entre 1200 e 1300 processos o qual se nos afigura mais equilibrado embora dentro ainda do VPR anterior.

Grande, Média e Pequena Instância Criminal

O VPR é de 690 sendo que a média apurada em 2010/2011 foi claramente inferior, no caso de 497 processos/ano. Independentemente da questão da valoração das espécies processuais que poderão explicar alguma disparidade entre comarcas certo é que nesta instância, que abrange um vasto leque relativo à intervenção jurisdicional na área criminal, resulta tarefa temerária definir um VPR absolutamente fiável.

Basta atentar nos exemplos do Alentejo Litoral em que temos em Alcácer e Grândola um VPR médio, em 2010/2011, de 747 ao passo que, na mesma comarca, temos um VPR de 390 em Santiago do Cacém.

O VPR do Estudo mantinha, face a alguma indefinição dos dados de 2010, o VPR do Despacho Ministerial (DGAJ) muito embora a ponderação que pode ser feita agora, com dois anos de análise, aconselhe a revisão deste índice.

No caso, julgamos dever aproveitar as virtualidades das tabelas indicativas fixando uma ampla margem entre os valores mínimos e máximos desses intervalos de modo a permitir uma monitorização mais apurada, conferindo assim uma capacidade abrangente na avaliação continuada a efectuar pelos respectivos Presidentes das comarcas.

Irá apontar-se assim para um VPR de 400 a 650 sendo o patamar máximo um pouco menor, no caso cerca de 4%, do que o valores fixos de VPR's até agora propostos.

Este índice deverá continuar a merecer uma monitorização atenta a escassa uniformidade dos dados obtidos.

Pequena Instância Criminal

Foi indicado um VPR de 1065 validado pelas duas comarcas onde existe esta jurisdição apenas numa percentagem de 89,4%. Todavia, os intervalos indicativos de 1600/1800 e 1600/2000 dos Serviços de Inspeção e da proposta ASJP, permitiram validar, indiciariamente, tal VPR tanto mais que se incluíram, inovadoramente, os recursos de contra-ordenação.

Aprofundados os motivos de uma percentagem de concretização inferior ao VPR, constata-se existirem motivos de natureza conjuntural – baixas e licenças dos Srs. Juízes e insuficiente número de funcionários quer no Baixo Vouga quer na Grande Lisboa – Noroeste - que explicam essa diferença.

Um ano decorrido temos que na comarca GLN foi emitido o seguinte parecer pela Exma. Sra. Presidente “Considerando que a secção da Grande Lisboa Noroeste teve graves dificuldades de início (2009 a início de 2010) e tem estado sempre desfalcada de funcionários e, ainda, que se verificaram situações de baixas e licenças dos Senhores Juízes em 2010, de não realização de julgamentos sumários devido à interpretação seguida da alteração da Lei 26/10 e grande dilação que foi adoptada na marcação de julgamentos em processos abreviados, consideram-se os dados de 2010 pouco característicos. Aquela situação prolongou-se por 2011 quanto a licenças e baixas e conseqüente agendamento dilatado de abreviados, estando agora normalizada.”

Em conclusão, foi dada a indicação final de não existir sugestão diversa para o VPR mantendo-se o índice de 1065.

A tabela fixada variará, portanto, entre 1000 e 1130 processos por nada ocorrer que determine uma mudança na opção tomada aproveitando-se apenas a maior flexibilidade permitida pelo uso de tabelas com valores mínimos e máximos.

Família e Menores

Com uma produtividade que excede em 37,3% o VPR de 733, aventou-se como base de trabalho o intervalo máximo dos indicadores coincidentes dos Serviços de Inspeção e da ASJP, ou seja, o número 800.

Procurando uma síntese das varias posições depois manifestadas, fixou-se o número de 750, próximo do constante do Despacho Ministerial, ainda que um pouco menor.

Os números conseguidos em 2011 na Grande Lisboa Noroeste (742 em média e 758 nos Juízos de Sintra) não permitem infirmar os dados apresentados no Estudo sendo que a comarca em causa não apresenta sugestão diversa.

Admite-se que o número indicado na comarca do Baixo Vouga pelo seu volume muito elevado possa reportar-se a qualquer situação excepcional da comarca que, como tal, não deverá ser replicada neste Relatório.

Contudo, estando o VPR situado no limite da capacidade instalada em GLN, irá manter-se o mesmo enquanto patamar superior da tabela a fixar que será, assim, de 650 a 750 processos/ano.

Trabalho

Indicou-se, a título final, dentro do quadro descrito de espécies processuais que efectivamente contempla agora os incidentes de revisão de pensão, o VPR de 850, abaixo do intervalo médio (900) proposto pelos Serviços de Inspeção do CSM e que constituía o VPR preliminar.

Foi dito no Estudo que este VPR exigia uma monitorização cuidada.

Pois bem. Excluindo os incidentes de actualização a desconsiderar, o numero atingido em 2011 foi de 656 na comarca GLN informando os juízes desta jurisdição ser inalcançável o VPR proposto interrogando-se se não estarão a ser consideradas, na média estatística de algumas outras comarcas, espécies processuais não susceptíveis de contabilização.

Essa possibilidade poderá ser reforçada à luz dos números indicados em BV que apontam um média final de 1047 processos/ano, muito acima dos valores em apreço.

A Exma. Sra. Presidente da comarca GLN sugere, à luz dos elementos recolhidos, um VPR que medie entre 750 e 850 processos/ano, o que se subscreve face ao actual quadro alargado de espécies processuais.

Do mesmo modo, valida-se a sub-espécie proposta pela comarca GLN de 180 a 200 processos comuns como número indicativo.

Competência genérica (que tramite execuções)

Com os resultados no Alentejo Litoral (AL), única comarca que possui esta jurisdição, que excedia em 23,8% o indicador 800, foi o mesmo validado

Julgamos dever manter esse VPR não existindo elementos que ponham em causa a sua assertividade. Note-se, porém, que a média da comarca com a jurisdição em causa é agora de 803 processos o que aconselha que o VPR de 800 se encare como patamar superior da tabela.

Assim, fixamos uma tabela, já com uma depuração mais acentuada, entre 750 e 800 processos.

Comércio

Nesta jurisdição foi tida como manifesta a incongruência do valor indicado legalmente e que aponta para um VPR de 200 o qual era excedido em 462,7% na média das comarcas (no caso, excluído o AL que não possui esta valência).

Mais uma vez, a explicação para tal disparidade entroncava na elencagem das espécies tidas em conta para este VPR as quais não contabilizavam sequer as acções declarativas e os procedimentos cautelares.

Perspectivando uma afinação das ferramentas informáticas, validou-se o número de 700 como índice global, valor igualmente proposto pelos Serviços de Inspeção do CSM na sua apreciação final, sem prejuízo da manutenção do VPR parcial de 200 processos de insolvência por juiz por ano.

Um ano decorrido a apreciação feita pela comarca GLN refere, após consulta aos juízes da jurisdição, que deveria ser revisto o universo das espécies processuais.

No caso, entendemos dever, em concordância com o manifestado, rever as espécies processuais de modo a concretizar melhor a actividade jurisdicional especializada.

Assim, deverão ser incluídas nas espécies a valorar, além das já descritas no Estudo CSM, os incidentes de aprovação de plano, as acções de verificação ulterior de créditos e as qualificações da insolvência.

Sublinhe-se que ainda assim estas espécies resultariam insuficientes, por exemplo, se aplicadas no Tribunal de Comércio de Lisboa onde existem ainda, como é sabido, competências exclusivas que não podem deixar de ser tidas em conta como é o caso das contra-ordenações

emanadas da Autoridade da Concorrência ou os recursos das decisões relativas à propriedade industrial.

De todo o modo, reconfiguradas as espécies processuais nos termos expostos com a decorrente maior mensuração do número de processos findos, aproximando as espécies consideradas relevantes do universo total de espécies desta jurisdição, o patamar a erigir variará, em conformidade, entre os 600 e 800 processos por juiz.

Grande Instância Criminal

Foi indicado o índice 65 valor tido como excessivo pela GLN que indica o valor 54 a que correspondem 162 julgamentos por força da intervenção do tribunal colectivo.

Numa solução de consenso, fixar-se-á um patamar indicativo entre 50 a 65 processos/ano, dentro da capacidade instalada plasmada nos anos 2010/2011. A estes valores correspondem 150 a 195 intervenções, quaisquer que sejam, em Tribunal Colectivo.

Média Instância Criminal

No Estudo efectuado propôs-se o índice 500 apurado após uma nova elencagem das espécies processuais bem mais alargada do que a constante do Despacho Ministerial (DGAJ).

Sucedede que o número efectivamente conseguido na GLN por Juiz, considerando apenas as espécies do Estudo, foi de 489 em 2010 e de 401 em 2011. Por sua vez, a média no Baixo Vouga é, na média de 2010/2011, de 520 processos.

A comarca GLN embora se reveja no VPR avançado no Estudo explica que o mesmo decorre de um agendamento muito intenso.

Também aqui as tabelas que ora se pretendem implementar permitem uma melhor assertividade.

Assim, irá indicar-se uma tabela que varia entre 350 e 500 processos mais condizente com a capacidade instalada efectiva.

Como bem anota a Exma. Sra. Presidente da comarca GLN temos aqui um bom exemplo de quão incorrecta pode ser a extrapolação do VPR desta jurisdição especializada para um contexto nacional, assimilando-o aos Juízos Criminais. Como é consabido, esta jurisdição coexiste com a Pequena Instância Criminal o que a torna destinatária de um universo de processos de maior complexidade, dele estando excluídas, por via de regra, as denominadas “bagatelas penais”.

Donde, afigura-se-nos mais adequado o patamar agora indicado (350-500).

Para o sub-índice relativo à espécie “processos comuns singulares” apontar-se-ia um intervalo entre 250 a 300 processos, salvaguardando melhor a componente fluida da complexidade.

Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal

Com um VPR de 70 processos, temos na comarca do Alentejo Litoral o valor de 31 processos findos em 2010, 55,7% abaixo do índice.

Todavia, como é referido no relatório dessa comarca, o valor em causa tem a ver com uma clara e irrepetível especificidade regional que entronca, por sua vez, com a necessidade de funcionamento e constituição do tribunal colectivo. Estes motivos, embora inultrapassáveis na indicação de um quadro de, pelo menos, dois juízes para esta jurisdição naquela concreta comarca como decorrência da sua estrutura organizativa, não permitem, sem mais, colocar em causa o VPR de 70 processos que, por se mostrar equilibrado, se mantém definitivamente.

A tabela definida será, pois, de 65 a 75 processos sem prejuízo da intervenção suplementar como adjunto na composição do tribunal colectivo.

Juízo de Instrução

No que concerne à Instrução, indicou-se como base de trabalho o valor de 1600 processos/ano para a Instrução, incluindo-se como espécie a creditar os denominados “actos jurisdicionais”.

Na definição do VPR feita pela DGAJ para os juízos de instrução criminal apenas foram considerados os processos de instrução. No esclarecimento feito pela DGAJ a propósito no nosso Relatório Preliminar, a justificação apresentada prende-se com o facto de, não raras vezes, os actos jurisdicionais não serem registados no Habilus. Por força dessa omissão de registo, a DGAJ entende não ser fiável a contabilização desse tipo de actos.

Os Serviços de Inspeção do CSM, porém, vinham indicando uma rácio de 1100 a 1600 processos.

A DGAJ aponta apenas para as instruções um VPR de 125 aludindo a um levantamento estatístico de 2008 a 2010 relativo aos Tribunais de Instrução Criminal de Coimbra, Évora, Lisboa e Porto.

Donde, em síntese, foi apontado no Estudo o número de 110 Instruções (a comarca de GLN indicou o número 107) e de 1450 para uma abrangente e exaustiva que apontava um valor próximo do patamar médio no índice proposto pelos Serviços de Inspeção do CSM.

Um ano decorrido importa reconhecer que tem resultado pouco fiável, e mesmo inexistente, a contabilização dos dados que permitam abarcar todas as espécies processuais indicadas no Estudo CSM.

Não existem ainda registos adequados dos actos jurisdicionais sendo que, por exemplo na comarca GLN, não foi possível contabilizar os actos relativos ao acompanhamento de escutas telefónicas.

Assim sendo, no imediato e perante esta impossibilidade de facto, irá propor-se um VPR parcelar que, apesar disso, engloba os dois actos fundamentais da actividade instrutória, a saber, as decisões instrutórias e os interrogatórios de arguido detido.

Os valores propostos acompanham de perto os indicados pela GLN manifestamente equilibrados.

Assim, teremos um universo global de interrogatórios de arguido detido de 150 a 170 processos mantendo o VPR parcelar de 107 decisões instrutórias.

Juízos de Execução

Como se frisou no Estudo efectuado “a fixação de um índice nesta jurisdição resulta particularmente delicada” na medida em que o juiz não terá “o controlo pleno da marcha do processo executivo, quase sempre dependente do dinamismo imprimido pelo agente de execução nos trâmites que a ele competem.”

À data, foi indicado um VPR de 6.500 processos “considerando que se anunciam alterações que visam eliminar os processos pendentes sem viabilidade, seguramente em número de muitos milhares, pressupondo já, em alguma medida, uma melhoria da capacidade de resposta do agente de execução no futuro próximo”.

Logo então se alertou para a necessidade de uma particular monitorização deste índice através dos Srs. Presidentes das Comarcas e do próprio CSM, procurando acompanhar, em permanência, as rápidas evoluções nesta matéria.

Pois bem. Um ano decorrido a desejada melhoria da capacidade de resposta do sistema teima em não acontecer.

Assim, o número efectivamente conseguido na GLN em 2011 por Juiz, considerando as espécies da Estudo, foi de 3870 e de 4236 considerando todas as espécies. Por sua vez, no BV foi atingido um valor médio para 2010/2011 de 5044 processos (3730 em 2010 e 6358 em 2011).

Deste modo, valorando as espécies definidas no Estudo e assentando apenas na realidade concreta dos números efectivamente obtidos, será alterado este VPR para um valor que medeia entre os 3750 e os 4750 processos.

Todavia, considerando a forte predominância da actividade do agente de execução em muitos dos procedimentos da jurisdição, tendo em conta que a actividade do juiz se localiza, primacialmente, nos apensos declarativos e, com visibilidade externa, nas fases relevantes de satisfação do crédito do exequente, em particular as vendas, afigura-se-nos, em linha com o proposto pela comarca GLN, que melhor seria um VRP que ponderasse outros factores e que, nomeadamente, desse relevância autónoma ao número de apensos declarativos findos.

Neste sentido, em consonância com a indicação GLN, indica-se o VRP 500 para os referenciados apensos declarativos como sub-índice desta jurisdição.

*

Síntese Final

Numa análise circunstanciada aos VPR's constantes do Estudo verificamos que os mesmos pese embora terem sido obtidos a partir de uma aferição estatística ocorrida num muito restrito período temporal mantiveram, genericamente, robustez e fiabilidade.

Uma vez adoptado o método mais alargado de tabelas indicativas, com valores mínimos e máximos, tal como se propôs no caso dos Tribunais de 2ª Instância, existem apenas alterações menores, no caso da pequena instância cível e da instância criminal, com variações de cerca de 4%, perfilando-se, isoladamente, o caso muito particular da instância executiva.

Todos os demais índices do Estudo, sem excepção, cabem nos intervalos definidos para as diferentes jurisdições pelo presente Relatório dentro dos quais se entende estar alcançado o VPR proposto o qual assim, com esta ductilidade, se validaria.

A fixação de índices de referência é indissociável de uma apreciação dinâmica e local da respectiva fiabilidade. Deste modo, ter-se-á que apontar no futuro para um quadro gestor global em que cada comarca apresente valores processuais de referência em função das respectivas idiossincrasias, num quadro coerente e racional, devidamente sopesado e uniformizado pelo CSM.

Comparando os índices referidos no Estudo CSM com a realidade das comarcas existe, porém, um único caso em que se manifesta uma clara discrepância. Referimo-nos, como já ficou expresso, aos Tribunais de Execução em que será tempo de assumir, pelo menos, ao nível da experiência de 2010/2011 das comarcas-piloto, a incapacidade de poder cumprir um VPR de 6500.

A média de processos findos por juiz nesta jurisdição é, sensivelmente, menor relativamente ao índice proposto e pese o esforço desenvolvido no passado recente não se

detecta ainda que a resposta legislativa, aquela que poderá verdadeiramente debelar esta situação, produza resultados no curto prazo.

Donde, decorrido o ano de 2011, dever-se-á, realisticamente, sem prejuízo de uma monitorização dinâmica e constante, reduzir o VPR desta jurisdição para números que se possam, pelo menos, aproximar da capacidade instalada do sistema. No mais, sem prejuízo da ductilidade proporcionada pela indicação de intervalos com valores mínimos e máximos, confirmam-se genericamente os índices constantes do Estudo CSM.

Finalmente, tal como enfatizado anteriormente no Estudo CSM, reitera-se a utilidade da introdução de percentagens de flutuação dos VPR's indicados, visando uma maior flexibilidade operativa destes mecanismos. Tendo já em conta a utilização de intervalos indicativos, propomos que essa percentagem de flutuação, mormente no sentido descendente, seja de 5%.

Resta, em conclusão final, apresentar as tabelas indicativas que se propõem actualizando, à luz dos dados de 2011, a anterior indicação de VPR's que, na esmagadora maioria dos casos, se mantém similar.

Sublinha-se ainda, com relevo, a consagração de sub-índices em algumas das jurisdições os quais são referenciados, em itálico, na análise concernente a cada uma delas.

Assim, temos:

JURISDIÇÃO	VPR Estudo CSM	VPR Relatório de acompanhamento CSM
Família e Menores	750	650-750
Trabalho	850	750-850
Grande Instância Cível	224	170-230
Média Instância Cível	700	650-750
Pequena Instância Cível	1350	1200-1300
Média e Pequena Instância Cível (S/Execuções)	800	600-800
Grande Instância Criminal	65	50-65 (150-195) ³

³ O VPR 150-195 diz respeito às intervenções na composição do Tribunal Colectivo.

Média Instância Criminal	500	350-500
Instância Criminal (grande, média e pequena Instância Criminal)	690	450-650
Pequena Instância Criminal	1065	1000-1130
Instrução Criminal	1450 (107 ⁴)	107 (150 - 170) ⁵
Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal	70	65-75
Juízos de Execução	6500	3750-4750
Comércio	700	600-800 ⁶
Competência genérica (que tramite execuções)	800	750-800

Os valores agora indicados consideram-se validados nos seus limites mínimos e máximos com uma margem de flutuação de 5%.

⁴ Computam-se aqui os actos jurisdicionais, particularmente escutas telefónicas e primeiro interrogatório de arguido detido. Atentando apenas nas decisões instrutórias o VPR sugerido seria de 107.

⁵ A incapacidade recorrente em registar estatisticamente os actos jurisdicionais nesta instância determina que se fixe apenas estes índices: 107 relativos às instruções e 200 a 300 concernentes a interrogatórios de arguidos detidos.

⁶ Sempre deverão consideradas como espécies processuais relevantes os incidentes de aprovação de plano, as acções de verificação ulterior de créditos e as qualificações da insolvência na quantificação do VPR Comércio.